



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECOMENDAÇÃO Nº 09/2010-DITC/MPFSP**  
**Procedimento 117/2010 MPE-SP**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelas Procuradoras da República signatárias e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça de Direitos Humanos, Área de Saúde Pública, no exercício de suas funções constitucionais e legais e com fundamento nos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, IV, da Lei nº 8.625/93, vêm expor e recomendar o que segue:

Tramitam, no 5º Ofício Tutela Coletiva da Procuradoria da República em São Paulo e na Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, área de saúde pública, do Ministério Público do Estado de São Paulo, os procedimentos 1.34.001.001736/2010-31 e 117/2010 respectivamente, instaurados em razão de notícias de irregularidades na aplicação e gestão de recursos do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo.

Segundo consta, no decorrer do ano de 2009 o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS procedeu a auditorias em todos os Estados da Federação para verificar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000, tendo constatado que o Estado de São Paulo, dentre outras irregularidades, não aplica o mínimo constitucional em ações e serviços de saúde, além de movimentar recursos do SUS em desacordo com a legislação vigente.

Verificaram os auditores que, no Estado de São Paulo, tanto os recursos do SUS repassados pelo Ministério da Saúde



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

como os relativos à EC nº 29/2000, **são movimentados na conta única do Estado, mantida no Banco Nossa Caixa S/A e controlada pela Secretaria do Estado da Fazenda.**

Em relação aos recursos repassados pela União, explicitam que o Fundo Nacional de Saúde credita o montante relativo à Assistência Farmacêutica Básica na conta 6718-0, agência 1897-X, do Banco do Brasil, o relativo a medicamentos excepcionais na conta 6907-8, do BB, e relativo a Alta Complexidade, na conta 48.351-6, também do BB, sendo certo que, após o crédito, a Secretaria de Saúde transfere os recursos para a conta única 13.100014-9, movimentada no Banco Nossa Caixa S/A ". Explicitam que "o valor do TED coincide com o valor do crédito efetuado pelo Fundo Nacional de Saúde, ou seja, a transferência para a conta única não é feita com base no valor a ser pago aos prestadores e fornecedores e sim no mesmo valor da ordem bancária creditada pelo FNS".

Consta, ainda, do relatório que o dirigente da saúde em nosso Estado "*confessa que realmente todos os recursos são movimentados pela conta única do Estado, exceto os recursos vinculados a Convênios*", o que apenas confirma a constatação de que **tanto os recursos do tesouro estadual destinados à saúde, como os recursos repassados fundo a fundo pelo Ministério da Saúde são gerenciados pelo Secretário de Estado da Fazenda e não pelo Secretário de Estado da Saúde**".

E o pior, consoante o DENASUS, é que a situação anteriormente narrada "torna irreal o Balanço Anual do Fundo Estadual de Saúde, uma vez que os dados do Balanço não refletem a realidade das receitas e despesas destinadas as ações e serviços públicos de saúde e tiram do Conselho Estadual de Saúde a oportunidade de acompanhar e fiscalizar a totalidade dos recursos do SUS".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, atestam os auditores que “não há registro de que o Fundo Estadual de Saúde preste contas periodicamente ao Conselho de Saúde”, que, portanto, não fiscaliza, de modo adequado, os gastos com a saúde pública no Estado

Os fatos acima narrados revelam, infelizmente, que o Estado de São Paulo, no que se refere à aplicação e gestão dos recursos do SUS, tem agido em flagrante violação à Lei.

Dispõe o artigo 195, § 2º, da Constituição Federal que “A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela **saúde**, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, **assegurada a cada área a gestão de seus recursos**” (grifamos).

O artigo 77, parágrafo terceiro, das disposições constitucionais transitórias estabelece que “os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade **serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde**, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal”.

Dando concretude aos mandamentos constitucionais, o § 2º, do artigo 32, da Lei Federal nº 8080/90 – Lei Orgânica da Saúde – estabelece que “As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

E o art. 33 da mesma Lei reforça a disposição contida no artigo 32, acrescentado que a movimentação desses recursos dar-se-á sob fiscalização do Conselho de Saúde.

A Lei Federal nº 8.142/90, em seu artigo 4º, estabelece, como condição para o recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, a existência e, evidentemente, o funcionamento do Fundo Estadual, Municipal ou Distrital, acrescentando, no parágrafo único do citado dispositivo, que o não atendimento desse e de outros requisitos estabelecidos naquele artigo, implicará na perda da administração dos recursos federais do SUS.

Por fim, a lei complementar estadual 204/78, recepcionada pela atual Constituição Federal, criou o Fundo Estadual de Saúde e definiu, em seu artigo primeiro, parágrafo quarto, que o Fundo "fica vinculado ao Gabinete do Secretário da Saúde".

Não é possível, portanto, um Fundo Estadual que não tenha existência real, sob a gerência e operacionalização do Sr. Secretário da Saúde.

Note-se que a fiscalização das verbas da saúde pública por meio do Conselho Estadual constitui-se, também, em mandamento constitucional e infraconstitucional.

A Constituição do Estado de São Paulo explicita, no seu artigo 221, que o Conselho Estadual de Saúde participará da elaboração e controle das políticas públicas "bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde".

Legislação infraconstitucional estadual remarca que cabe ao Conselho Estadual de Saúde atuar na elaboração da política de saúde, inclusive no controle e acompanhamento da execução orçamentária e da movimentação de transferências de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiros entre as esferas federal, estadual e municipal do SUS (lei estadual 8983/94, alterada pela lei 8356/93).

É, portanto, inadmissível, no modelo constitucional pensado pelo Poder Constituinte Originário, verba de saúde que não seja gerida pelo Secretário Estadual de Saúde, que não seja movimentada em Fundo de Saúde e que não tenha a fiscalização da sociedade, representada pelo Conselho Estadual de Saúde.

**CONSIDERANDO** os fundamentos de fato e de direito acima explicitados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se assegurar à população do Estado de São Paulo a aplicação da integralidade dos recursos do SUS em ações e serviços de saúde, bem como a fiscalização da movimentação desses recursos pelo órgão de controle social;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se assegurar à União, por meio do Fundo Nacional de Saúde e de seu Sistema de Auditoria, o controle dos recursos repassados ao Estado pelo Fundo Nacional de Saúde;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 11, define como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que atente contra a legalidade, a honestidade e a lealdade às instituições;

**RESOLVEM** o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal, **RECOMENDAR** ao Sr. Secretário de Estado da Saúde, Exmo. Sr. Luiz Roberto Barradas Barata, e ao Sr. Secretário de Estado da Fazenda, Exmo. Sr. Mauro Ricardo Machado Costa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - o IMEDIATO cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais citados na presente recomendação, a fim de que todos os recursos do SUS, independentemente da origem, sejam depositados no Fundo Estadual de Saúde e nele mantidos, e que sejam gerenciados pelo Sr. Secretário de Estado da Saúde;

2 - a devolução de todos os recursos do SUS mantidos em contas ou aplicações financeiras em nome tesouro estadual à conta-corrente do Fundo Estadual de Saúde, no prazo de 05 dias;

3 - o envio mensal de toda a documentação relativa à movimentação dos recursos do SUS ao Conselho Estadual de Saúde, para fins de fiscalização e acompanhamento, nos termos da legislação vigente;

Nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixamos o prazo de 20 dias para comprovação do efetivo cumprimento das medidas acima explicitadas;

Por derradeiro, informamos que o não cumprimento dos termos dessa Recomendação, bem como a ausência de resposta ou resposta negativa, no prazo assinalado, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais aplicáveis ao caso.

São Paulo, 17 de março de 2010.

**ARTHUR PINTO FILHO**  
**Promotor de Justiça**

**ROSE SANTA ROSA                      SÔNIA MARIA CURVELLO**  
**Procuradoras da República**